



IMPrensa OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO

PODERES:
EXECUTIVO
LEGISLATIVO

Prefeitura Municipal • Rua 9 de Julho, 690 • Centro • CEP 18300-900 • Tel.: (15) 3543-9915

Ano XIII • Edição 830 • Capão Bonito, 02 de junho de 2021

www.capaobonito.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 4.834, DE 28 DE MAIO DE 2021.

(Projeto de Lei nº 025/2021) - do Vereador José Carlos Tallarico Neto.

Autógrafo sobre a instituição do “Dia Municipal de Arrecadação do Lixo Eletrônico” em Capão Bonito/SP, que especifica.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal de Arrecadação do Lixo Eletrônico” em Capão Bonito/SP, em todo 5º dia útil de do mês de junho, durante a semana do Meio Ambiente.

§ 1º Neste dia serão realizadas ações para arrecadação de materiais eletrônicos, como televisores, videogames, micro-ondas, rádios, monitores de computadores, telefones celulares e baterias, computadores, impressores, entre outros.

§ 2º Deverão acontecer atividades em áreas públicas, bem como em unidades escolares, para a conscientização e arrecadação junto à população.

§ 3º As ações deverão ser realizadas pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, em parceria com a Acamar - Cooperativa Social e de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis de Capão Bonito/SP, que deverá ficar responsável pela destinação dos materiais coletados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 28 de maio de 2021.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS
Prefeito Municipal

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.

LEI MUNICIPAL Nº 4.835, DE 28 DE MAIO DE 2021.

(Projeto de Lei nº 021/2021) - do Vereador Antonio Roberto de Siqueira.

Dispõe sobre denominação da atual rua “Cinquenta e Dois”, localizada no jardim Santa Izabel, neste Município, como “**RUA BENEDITA FERREIRA DO NASCIMENTO**”, que especifica.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a atual Rua “Cinquenta e Dois”, localizada no Jardim Santa Izabel, neste município, como “**RUA BENEDITA FERREIRA DO NASCIMENTO**”, com início na Rua Seimei Sato e término na Rua “Quarenta e Oito”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 28 de maio de 2021.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS
Prefeito Municipal

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA E TELEFONES ÚTEIS

Julio Fernando Galvão Dias
Prefeito Municipal - Gestão 2021/2024

José Toshio Saito
Secretaria Municipal de Governo

Gilberto Tobias Domingues
**Secretaria Municipal de Agropecuária,
Obras e Meio Ambiente**

Roberto Kazushi Tamura
Secretaria Municipal de Saúde

Carla Jeanice Batista Silveira Sales
Secretaria Municipal de Finanças

Marcelo Batista da Silva
Secretaria Municipal de Planejamento

Ana Luiza Marques Souto Dias (interina)
**Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Turismo**

Pedro Paulo Galvão (interino)
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Carlos Pereira Barbosa Filho
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Ana Luiza Marques Souto Dias
Presidente Fundo Social de Solidariedade

Matheus Antônio Enei Francatto
Relações Institucionais

**Administração Regional
Vila Aparecida (Arva)** - Tel.: 3542-6449

Ouvidoria / Corregedoria
Tel.: 08007743104 / 3542-1023

Departamento de Compras
Tel.: 3542-1176

Vigilância Patrimonial
3542-3069

Junta Militar
Tel.: 3542-3724

Departamento Pessoal
Ramal 9920

Departamento de Trânsito
Ramal 9907

Departamento de Tributação
Ramal 9937

Fiscalização
3542-2411

Vigilância Sanitária
Tel.: 3542-4005

Câmara Municipal
Tel.: 3543-8190

**PAT (Posto de Atendimento
do Trabalhador)** - Tel.: 3542-4713

Procon - Tel.: 3542-2101

Conselho Tutelar - Tel.: 3542-2411

LEI MUNICIPAL Nº 4.836, DE 28 DE MAIO DE 2021.

(Projeto de Lei nº 023/2021) - do Vereador Danilo Vicente Oliveira da Silva.

Dispõe denominação da atual Rua “Dois”, localizada no Loteamento Residencial Vista Verde, neste Município, como “RUA AMARILDO PROENÇA DE OLIVEIRA”, que especifica.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a atual Rua “Dois”, localizada no Loteamento Residencial Vista Verde, neste município, como “RUA AMARILDO PROENÇA DE OLIVEIRA”, com início na Rua Jair Gomes e término na Rua “Oito”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 28 de maio de 2021.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS
Prefeito Municipal

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.

LEI MUNICIPAL Nº 4.837, DE 28 DE MAIO DE 2021.

(Projeto de Lei nº 024/2021) - do Vereador José Carlos Tallarico Neto.

Dispõe sobre denominação da atual Rua “Três”, localizada no Loteamento Residencial Vista Verde, neste Município, como “RUA MOACIR MODESTO”, que especifica.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a atual Rua “Três”, localizada no Loteamento Residencial Vista Verde, neste Município, como “RUA MOACIR MODESTO”, com início na Rua “Dois” e término no Culldesac.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 28 de maio de 2021.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS
Prefeito Municipal

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.

LEI MUNICIPAL Nº 4.838, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza o Município de Capão Bonito a estabelecer Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, para pessoas físicas e jurídicas, nos termos, benefícios e condições que especifica.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, – REFIS, destinado a promover a quitação, à vista ou parceladamente, dos débitos tributários e não tributários junto a Fazenda Municipal de Capão Bonito.

Art. 2º O Programa aplica-se a débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, com sede ou não no Município, em relação exclusivamente a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2020, ajuizados ou não.

Art. 3º A adesão/ingresso no Programa REFIS ora estabelecido poderá ser efetuada no período de 01 de julho de 2021 a 31 de agosto de 2021.

Art. 4º Para os efeitos desta lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

§ 1º. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações

de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§ 2º. Os lançamentos referentes às multas de origem tributária, vinculadas às rubricas representativas das receitas: multas sobre impostos mobiliários e multas por infração à legislação fiscal, poderão ser parcelados antes da data de vencimento, observados os demais dispositivos constantes desta Lei.

Art. 5º As formas de pagamento serão as seguintes, conforme opção do requerente ao aderir ao Programa:

a) à vista ou com o mesmo tratamento se em até 06 (seis) prestações mensais fixas e sucessivas, a partir do mês subsequente ao da formalização do parcelamento;

b) de 07 em até 11 prestações mensais fixas e sucessivas, a partir do mês subsequente ao da formalização do parcelamento;

c) de 12 em até 23 prestações mensais fixas e sucessivas, a partir do mês subsequente ao da formalização do parcelamento;

d) de 24 em até 36 prestações mensais fixas e sucessivas, a partir do mês subsequente ao da formalização do parcelamento.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos pelo Programa ora estabelecido, dependendo da forma de adesão do requerente, serão aqueles mencionados no Capítulo III, que trata da “Consolidação dos débitos e do Termo de Compromisso”.

Art. 6º O REFIS não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública indireta, das fundações e das autarquias;

II - de pessoas jurídicas cindidas a partir de 31 de dezembro de 2006;

III - vinculados às rubricas: preço público pela utilização de outros bens móveis; concessão dos serviços de transporte coletivo; preço público pelo fornecimento de outros bens; preço público pela apreensão de mercadorias, materiais, veículos, etc; preço público pelo depósito de mercadorias, materiais, veículos, etc; multas por infração à legislação de transporte coletivo; multas por infração à legislação de trânsito; indenizações e alienação de bens imóveis vinculados a precatórios.

Parágrafo único. Coexistindo em uma mesma cobrança rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado para os efeitos desta lei.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 7º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º. A adesão/ingresso no REFIS e pedido de parcelamento poderá ser requerido no período mencionado no art. 3º desta Lei.

§ 2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 4º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º. O parcelamento concedido nos termos desta lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º. O contribuinte deverá efetuar o pagamento da 1ª parcela, no ato da adesão ao REFIS e as demais a cada 30 (trinta) dias da adesão.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 8º A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará:

I - Se pago à vista: o débito tributário ou não tributário principal, acrescido tão somente dos honorários advocatícios (em relação aos valores já em cobrança judicial), podendo ser parcelado em até 06 (seis) vezes iguais e sucessivas;

II - Se requerido para quitação em 07 (sete) e até 11 (onze) prestações, o desconto será de 80% (oitenta por cento) da multa; de 80% (oitenta por cento) do montante acumulado de juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da atualização monetária e dos honorários advocatícios (em relação aos valores já em cobrança judicial);

III - Se requerido para quitação em 12 (doze) até 23 (vinte e três) prestações, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) da multa; de 75 (setenta e cinco por cento) do montante de juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da atualização monetária e dos honorários advocatícios (em relação aos valores já em cobrança judicial);

IV - Se requerido para quitação em 24 (vinte e quatro) até 36 (trinta e seis) prestações, o desconto será de 70% (setenta por cento) da multa; 70% do montante acumulado de juros de mora e de 70% (setenta por cento) da atualização monetária e dos honorários advocatícios (em relação aos valores já em cobrança judicial).

Art. 9º As Entidades Privadas sem fins lucrativos, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 2º da Lei nº 13.019/14, que aderirem ao presente Programa de REFIS nos termos e condições desta lei, poderão quitar seus débitos em até 120 (cento e vinte) prestações, sem a incidência de multa, juros e correção monetária.

Art. 10. Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 11. O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – em se tratando de pessoa física, o total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não pode resultar em prestações mensais inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais;

II – em se tratando de pessoa jurídica:

a) para o micro empreendedor individual (MEI) o total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não pode resultar em prestações mensais inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais;

b) para as microempresas e empresas de pequeno porte, o total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não pode resultar em prestações mensais inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para as micro e R\$ 100,00 (cem reais) para as de pequeno porte;

c) para as demais pessoas jurídicas, o total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não poderá resultar em prestações mensais inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o porte da empresa dar-se-á nos termos da classificação federal.

Art. 12. Consolidado o débito e firmado o Termo de Compromisso nos termos dos artigos 7º e 8º desta lei e havendo alteração na classificação do porte da empresa, deverá o requerente solicitar a readequação do valor das parcelas, apresentando declaração de receita bruta que comprove a reclassificação da empresa.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 13. O parcelamento será cancelado automaticamente após 12 meses de inadimplência, e/ou nas seguintes hipóteses:

I - decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerente do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente,

IV - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, independente do disposto no “caput” deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 14. O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - no leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

IV - no impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A opção pelo REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395, do Código de Processo Civil;

II – na autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Capão Bonito, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFIS, se pessoa jurídica;

III – no acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indicadores de receitas, se pessoa jurídica;

IV – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2018;

VI – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

§ 1º. O disposto nos incisos II e III aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFIS.

§ 2º. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Capão Bonito editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS.

Art. 17. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 18. O prazo previsto no art. 3º poderá ser prorrogado a critério da Administração, através de Decreto.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada no que couber, por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Paço Municipal “Doutor João Pereira dos Santos Filho”, 02 de junho de 2021.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS
Prefeito Municipal

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.

DECRETO MUNICIPAL Nº 069/21, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre regulamentação das modificações nas regras de funcionamento aos estabelecimentos comerciais especificados, durante a transição da Fase VERMELHA, estabelecida no Plano São Paulo do Governo Estadual, com o propósito manter o combate a propagação da pandemia do novo corona VIRUS COVID 19, no Município de Capão Bonito, e dá outras providências.”

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Considerando que o Município de Capão Bonito, está inserido na Região Administrativa de Sorocaba e é monitorado com observância das orientações do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e das diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando o Decreto Estadual nº 65.437 de 30 de dezembro de 2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 65.487 de 22 de janeiro de 2021, que estendeu até 08 de fevereiro de 2021 as medidas de quarentena impostas pelo Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020, como medida de enfrentamento da pandemia da COVID 19, e concomitantemente, como providência para a contenção das taxas de contaminação e propagação do vírus no Estado;

Considerando, as novas regras divulgadas pelo Governo Estadual para **Fase de Transição**;

Considerando, que as instalações hospitalares locais e regionais mantém-se com excesso de locação em seus leitos disponíveis para

atendimento de pacientes decorrentes da pandemia, justificando a permanência do município na atual fase,

DECRETA:

Art. 1º A partir do dia 03 de junho de 2021, o Município de Capão Bonito adéqua-se as novas modificações na **fase de Transição do Plano São Paulo**, instituído pelo Governo Estadual, permitirá funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais considerados essenciais e não essenciais, com atendimento presencial a seus clientes no horário das 6:00 horas às 21:00 horas.

Art. 2º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais deverá observar todos os protocolos sanitários vigentes e já previstos nos decretos anteriores, sendo obrigatório aos consumidores fazerem uso de todas as recomendações lá especificadas - (uso de álcool em gel, máscaras, entre outras), devendo os estabelecimentos comerciais receber em seu interior consumidores até 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade de lotação.

Art. 3º Fica autorizado realizar os cultos e missas nos templos e demais recintos de natureza religiosa, permitindo o comparecimento presencial de fieis em até 25% da capacidade do local, devendo ser adotado pelo presente todas as medidas de prevenção sanitária previstas no artigo anterior ficando revogado o art. 11 do Decreto Municipal nº 040/2021.

Art. 4º Fica autorizado o atendimento presencial: nos restaurantes, bares, lanchonetes e similares (das 6h às 21h), salão de beleza e barbearia (das 06h às 21h), atividades culturais (das 6h às 21h) e Academias (das 06h às 21h), sendo obrigatório aos clientes fazerem uso de todas as recomendações lá especificadas - (uso de álcool em gel, máscaras, entre outras), devendo os estabelecimentos comerciais receberem em seu interior consumidores até 25% (vinte e cinco) de sua capacidade de lotação.

Art. 5º Fica expressamente proibido diuturnamente e noturnamente o consumo de bebidas com teor alcoólicos em ruas, vias, parques, praças e demais logradouros públicos.

Art. 6º Permanece em plena vigência todas as demais medidas restritivas e punitivas estabelecidas nos decretos municipais anteriores, não afetadas pelas flexibilizações de horários ora introduzidas.

Art. 7º Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação revogando eventuais disposições em contrário, vigorando até a data de 07 de JUNHO de 2021, quando serão avaliadas a necessidade de manutenção ou suspensão das medidas ora impostas de acordo com a evolução dos casos de transmissão do CoronaVirus – Covid19 no âmbito deste município.

Art. 8º Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

Paço Municipal “Doutor João Pereira dos Santos Filho”, 02 de junho de 2021.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS
Prefeito Municipal

Publicado e afixado na SPG, registrada na data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPÃO BONITO
SECRETARIA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 018/2021.

(Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2021) – do Senhor Prefeito Municipal.

Dispõe sobre alteração do § 6º do artigo 161 da Lei Orgânica do Município de Capão Bonito.

ORE POR CAPÃO BONITO
Resolução 01/2008

A MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV, do artigo 28 da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º O § 6º do Artigo 161, da Lei Orgânica Municipal, que trata dos prazos de envio das peças de planejamento, PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 161.** ...

§ 1º ao 5º (...)

§ 6º A remessa dos projetos especificados no art. 161, desta Lei Orgânica, deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - Plano Plurianual: até o dia 31 de agosto, com vigência quadrienal a partir do exercício seguinte, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPÃO BONITO**
SECRETARIA

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias: até o dia 31 de agosto, devendo ser aprovado e devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa anual;

III - Orçamento Anual: até o dia 30 de setembro, devendo ser apreciado e devolvido até o encerramento da sessão legislativa anual.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 010/2009.

Câmara do Município de Capão Bonito, 07 de maio de 2021.

PAULO EDUARDO DA SILVEIRA
- Presidente -

CAMILA CRISTINA CAMARGO PEREIRA
- 1ª Secretária -

Publicada e afixada no local de costume da Câmara Municipal, na data supra.

DARCI QUEIROZ DE FREITAS
-Oficial Administrativo-



INFORMAÇÕES DO COMCULT 2021

A Assembléia Geral ocorreu na última quinta-feira (27), às 19h30 no Centro de Convenções “Joel Humberto Landim Stori”, uma eleição para a disputa das cadeiras de Presidência, Vice-Presidência e 1º Secretário, onde teve apresentação de chapa única com o nome **CULTURA ATIVA** que vai estar à frente da Cultura nos anos de 2021/2022.

As primeiras metas serão organizar os documentos internos, como o Regimento Interno que esta desatualizado desde 2015, criar um Plano Diretor de Cultura e alinhar com o Sistema Nacional de Cultura a fim de prosseguir com as possíveis verbas culturais.

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA 2021

Q ^a	CONSELHEIROS	CADEIRA RESPONSÁVEL
01	Osvaldo Polississo Junior	PRESIDENTE /AUDIOVISUAL (SUPLENTE)
02	Verônica Volpato Citadini Pelúcio Silva	VICE PRESIDENTE/ PATRIMÔNIO (TITULAR)
03	André Luiz de Melo Almeida Junior	1º SECRETÁRIO/ LITERATURA (TITULAR)
04	João Rodrigues de Carvalho Junior	LITERATURA (SUPLENTE)
05	Romano José de Oliveira	ARTES CÊNICAS (TITULAR)
06	Monique Luana Andrade de Oliveira	ARTES CÊNICAS (SUPLENTE)
07	Dino César Mendes da Silva	ARTES VISUAIS (TITULAR)
08	Célio de Oliveira Sebastião	ARTES VISUAIS (SUPLENTE)
09	Danilo de Pontes Cacciacarro	AUDIOVISUAL (TITULAR)
10	Flávio Marcelino Vanderlei	DANÇA (TITULAR)
11	Micaelen de Oliveira Silva	DANÇA (SUPLENTE)
12	Tatiana da Silva Ribeiro	EVENTOS DE RUA (TITULAR)
13	Diogo Araújo Silva	EVENTOS DE RUA (SUPLENTE)
14	Renato Heber de Almeida	MÚSICA (TITULAR)
15	Reinaldo Andrade da Cruz	MÚSICA (SUPLENTE)
16	Ângela Maria de Lima Santos	PATRIMÔNIO (SUPLENTE)
17	Leonice da Silva	TERCEIRO SETOR (TITULAR)
18	Amanda Cristina dos Santos Lustoza	TERCEIRO SETOR (SUPLENTE)

HOMOLOGAÇÃO/LICITAÇÃO

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021 – PROCESSO Nº 0918/2021 – SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.

Vistos, etc...

O Pregoeiro Municipal **ADJUDICOU** os **itens nº 09, 27, 28 e 29**, com proposta no valor global de **R\$ 565.710,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil e setecentos e dez reais)**, a empresa licitante **AÇOU-GUE E MINI MERCADO DOIS IRMÃOS LTDA/ME – CNPJ: 52.549.029/0001-20**, os **itens nº 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19 e 20**, com proposta no valor global de **R\$ 654.940,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e quarenta reais)**, a empresa licitante **FÁBIO RODRIGUES DO AMARAL MERCEARIA/ME – CNPJ: 10.280.366/0001-15**, os **itens nº 25 e 26**, com proposta no valor global de **R\$ 109.880,00 (cento e nove mil e oitocentos e oitenta reais)**, a empresa licitante **MAQUEA & MAQUEA/LTDA – CNPJ: 01.046.618/0001-55**, os **itens nº 01, 02, 03, 04 e 05**, com proposta no valor global de **R\$ 2.150.600,00 (dois milhões e cento e cinquenta mil e seiscentos reais)**, a empresa licitante **BOSCATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS/EIRELI – CNPJ: 14.144.135/0001-35**, os **itens nº 07 e 08**, com proposta no valor global de **R\$ 575.200,00 (quinhentos e setenta e cinco mil e duzentos reais)**, a empresa licitante **NTB COMERCIAL DE ALIMENTOS/EIRELI – CNPJ: 13.656.358/0001-19** e os **itens nº 06, 10, 16, 18 e 24**, restaram **FRACASSADOS** e quanto aos **itens nº 21, 22 e 23**, ficaram **DESERTOS**.

Em consequência **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos, o julgamento procedido pelo Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio e parecer jurídico do **PP nº 018/2021 - SRP**.

Capão Bonito, 02 de Junho de 2021.

Dr. Julio Fernando Galvão Dias
- Prefeito Municipal -

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 126/2021

Objeto: Aquisição de alimentos para atendimento às pessoas e famílias da Proteção Social Especial, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Vistos, etc...

ADJUDICO e HOMOLOGO o objeto da **DISPENSA DE LICITAÇÃO 126/2021**, confeccionada de acordo com o Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93, à empresa **VILMA APARECIDA RODRIGUES LICHT MERCEARIA**, inscrita no CNPJ 03.423.658/0001-02, no valor total de **R\$ 14.018,20 (quatorze mil, dezoito reais e vinte centavos)**.

Capão Bonito, 31/05/2021.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 130/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e reparos na quadra da E. M. Oscar Kurtz Camargo.

Vistos, etc...

ADJUDICO e HOMOLOGO o objeto da **DISPENSA DE LICITAÇÃO 130/2021**, confeccionada de acordo com o Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93, à empresa **MICHELE DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ: 25.207.565/0001-75, no valor total de **R\$ 4.610,00 (quatro mil, seiscentos e dez reais)**.

Capão Bonito, 31/05/2021.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 131/2021

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Serviços de Comunicação Multimídia – SCM/Internet, para a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente.

Vistos, etc...

ADJUDICO e HOMOLOGO o objeto da **DISPENSA DE LICITAÇÃO 131/2021**, confeccionada de acordo com o Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93, à empresa **ZUKNET NETWORKS – EIRELI**, inscrita no CNPJ 13.795.051/0001-07, no valor total de **R\$ 1.799,88 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos)**.

Capão Bonito, 31/05/2021.

Dr. Julio Fernando Galvão Dias
- Prefeito Municipal -

CAMPANHA DO AGASALHO

QUANTO MAIS GENTE, MAIS QUENTE.



PREFEITURA DE
CAPÃO BONITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Fundo Social de
SOLIDARIEDADE
CAPÃO BONITO

#DENGUE MATA

MANTENHA
SEMPRE A SUA
CAIXA D'ÁGUA
FECHADA.



PREFEITURA DE
CAPÃO BONITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

#CAPAONITOCONTRADENGUE



PREFEITURA DE
CAPÃO BONITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AJUDE OUTRAS
PESSOAS A SEGUIR
EM FRENTE!

DOE UMA CADEIRA
DE RODAS E BANHO

Local: Centro de saúde |
procurar a Assistência Social.



#DOEUMACADEIRADERODASEBANHO